



06/07/2026

0098172569

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO Nº: 3047908

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 05/07/2026, verificou **NADA CONSTAR** contra:

OTÁVIO AUGUSTO GIANTOMASSI GOMES, RG: 440902691, CPF: 323.384.788-27, nascido em 22/10/1986, natural de Brasileira - PI, filho de Edson Gomes e Odília Giantomassi Gomes, conforme indicação constante do pedido de certidão.

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **OTÁVIO AUGUSTO GIANTOMASSI GOMES**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:

ILHA SOLTEIRA

» Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara. Ação Civil Pública: 1000437-72.2017.8.26.0246. Data: 21/03/2017. Reque: Ministério Público do Estado de São Paulo.

» Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 1001098-75.2022.8.26.0246. Data: 09/06/2022. Reque: Ministério Público do Estado de São Paulo.

» Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara. Ação Civil Pública: 1001242-25.2017.8.26.0246. Data: 21/07/2017. Reque: Ministério Público do Estado de São Paulo.

» Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 1001296-15.2022.8.26.0246. Data: 04/07/2022. Reque: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Esta certidão é expedida para **FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS** e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão

PEDIDO Nº:

0098172569





06/07/2026

0098172569

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 3047908**FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 21 de julho de 2026.



PEDIDO Nº:

0098172569





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

C E R T I D ã O

EWERTON TAKAO KURAMOTO,
Supervisor de Serviço do Processamento
do Órgão Especial, no uso de suas
atribuições.....

C E R T I F I C A, atendendo a pedido formulado pela Dra. Giovanna Alves Goes, substabelecimento juntado nas fls. 9.872, referentes aos autos de Ação Penal nº 2002185-45.2021.8.26.0000, em que é Autor a Justiça Pública e réus Otávio Giantomassi Gomes e outros, e que deram entrada nesta Secretaria em 11/01/2021, deles verificou tratar-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Edson Gomes, Otávio Augusto Giantomassi Gomes e outros, e que segundo narra a inicial da ação penal, Edson, Odília e Otávio contrataram com instituições bancárias, financiamentos rurais destinados ao incremento da atividade pecuária e utilizaram indevidamente esses recursos para aquisição de propriedades rurais as quais eram registradas em nome de Otávio e outros. Isso porque, Edson foi Prefeito dos Municípios de Pereira Barreto/SP (1989 a 1992) e Ilha Solteira/SP (1993/1996, 2009/2012 e 2017/2020) e, por responder a várias ações por improbidade administrativa, visava ocultar patrimônio, transferindo bens e adquirindo novas propriedades em nome de seus filhos, a fim de frustrar a possível recomposição de danos ao erário. **Certifica mais que** em 12/01/2021 os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Evaristo dos Santos. **Certifica ainda que** em 16/06/2023 foi disponibilizado no DJE o v. acórdão, de súmula de seguinte teor: *"AFASTARAM AS PRELIMINARES, REJEITARAM A DENÚNCIA EM RELAÇÃO À RÉ R.G.G. E, NO MAIS, DECLINARAM DA COMPETÊNCIA DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. DAMLÃO COGAN. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. FELIPE LOCKE CAVALCANTI USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. MÁRIO ANTÔNIO DE CAMPOS TEBET."* **Certifica mais que** foram opostos Embargos de Declaração do v. acórdão pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Otávio Giantomassi Gomes e outros e em 29/08/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

foram disponibilizados no DJE os v. acórdãos, de súmulas de seguinte teor: **"REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U."** **Certifica ainda que** foram interpostos Recurso Especial Criminal por Otávio Giantomassi Gomes e outros, e Recurso Extraordinário e Especial Criminal pelo Ministério Público de São Paulo e, em 26/10/2023 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: **"INCONFORMADOS COMO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REJEITOU A DENÚNCIA QUANTO À PROMOTORA DE JUSTIÇA R.G.G.E., QUANTO AOS DEMAIS RÉUS, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE, O M.P. DO E.S.P., E OUTROS INTERPUSERAM RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 105, INCISO III, ALÍNEA "A", E 102, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARRAZÕES ESTÃO A FLS. 10.170/10.175, 10.178/10.2010 E 10.212/10.242. É O RELATÓRIO. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAIS REÚNEM OS REQUISITOS GERAIS (FORMA E TEMPESTIVIDADE) E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. O PRESSUPOSTO DA REPERCUSSÃO GERAL, TAL COMO EXIGE O ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FOI ATENDIDO PELA PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE. AS QUESTÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CITADOS NO RECURSO) FORAM VENTILADAS E DEBATIDAS DESDE O INÍCIO DO FEITO, BEM COMO FORAM OBJETO DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RECORRIDA. PORTANTO, IGUALMENTE OBSERVADO O REQUISITO DO ARTIGO 1.029, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 255 E §§ DO REGIMENTO INTERNO DO STJ FORAM ATENDIDAS NO QUE TOCA AOS RECURSOS ESPECIAIS. DIANTE DO EXPOSTO, ADMITO OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAIS, DETERMINANDO O SEU ENCAMINHAMENTO AO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 1.031, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL. INTIMEM-SE."** **Certifica mais que** em 21/11/2023 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: **"DIANTE DO DECIDIDO NO ACÓRDÃO DE FL. 9.885/9.919, QUE REJEITOU A DENÚNCIA QUANTO À PROMOTORA DE JUSTIÇA R.G.G. E, QUANTO AOS DEMAIS RÉUS DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE, E**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

QUE FORAM ADMITIDOS OS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO, DEFIRO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS CONFORME REQUERIDO ÀS FL. 10.253, PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. INTIMEM-SE."

Certifica ainda que em 31/01/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"VISTOS. FLS. 10.263: TENDO EM VISTA QUE O E-MAIL JUNTADO ÀS FLS. 10.260/10.261 ENCAMINHA PARA O SETOR DE DISTRIBUIÇÃO OS DOCUMENTOS ENVIADOS POR EQUÍVOCO À 1ª VARA FEDERAL CÍVEL, CERTIFIQUE A SERVENTIA, APÓS CONTATO COM O SETOR DE DISTRIBUIÇÃO RESPECTIVO, SE HOUE A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, TORNANDO CONCLUSOS. INTIMEM-SE."*

Certifica mais que em 05/02/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"1 – FLS. 10.266/10.267: CIÊNCIA AO M. P. DO E. S. P. S. P.. 2 – AGUARDE-SE O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO. INTIMEM-SE."*

Certifica ainda que em 20/06/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"VISTOS. FLS. 10.276/10.277: MANIFESTE-SE O M. P. DO E. S. P. INTIMEM-SE"*

Certifica mais que em 01/07/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"VISTOS. FLS. 10.276/10.277: TRATA-SE DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO SOBRE OS IMÓVEIS INDICADOS, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À REQUERENTE (FLS. 9.885/9.912). INSTADO À MANIFESTAÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 10.284/10.287) REQUEREU O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, POIS DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA FORAM INTERPOSTOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO E, NOS TERMOS DO ARTIGO 131, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO SÓ OCORRERÁ MEDIANTE O TRÂNSITO EM JULGADO. ASSIM INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO SOBRE OS IMÓVEIS INDICADOS. INTIMEM-SE."*

Certifica ainda que em 04/07/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"VISTOS. PROVIDENCIE A SERVENTIA O CADASTRAMENTO DO GRAVO INTERNO DE FLS. 10.293/10.297. PARA TANTO, TRASLADE-SE PARA O SUBPROCESSO A CÓPIAS DESTES DESPACHOS E DA PETIÇÃO DO AGRAVO INTERNO, COM ABERTURA DE CONCLUSÃO. INTIMEM-SE."*

Certifica ainda que em 12/07/2024 foi disponibilizado no DJE o r. despacho de seguinte teor: *"VISTOS. 1 – MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 10.290 DOS AUTOS PRINCIPAIS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

PELOS FUNDAMENTOS NELA EXPOSTO, QUE NÃO FORAM INFIRMADOS PELAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS NESTE AGRAVO. 2- QUANTO AO MAIS, DETERMINO O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO E AVERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS. INTIMEM-SE." **Certifica mais e finalmente** que em 17/09/2024 foi disponibilizado no DJE a r. decisão monocrática de seguinte teor: *"VISTOS. 1 – HOMOLOGO A DESISTÊNCIA MANIFESTADA A FLS. 25, EM CONSEQUÊNCIA, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 23 E JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO INTERNO. 2 – NOS AUTOS PRINCIPAIS, AGUARDE-SE O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO. INTIMEM-SE."* **NADA MAIS** com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.-----
Eu, otakao@tjsp. Assessoria de Tecnologia da Informação
Eu, jus.br 028 202.8716/101100 Ewerton Takao Kuramoto, Supervisor de Serviço, subscrevi.-----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, - Zona Norte - CEP: 15385-000, Fone: (18)
 2124-1128, Ilha Solteira-SP - E-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 8h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PE

Rodinei Souza Guerra, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira do Foro de Ilha Solteira, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001098-75.2022.8.26.0246 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2022 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.878.425,22

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

OTÁVIO AUGUSTO GIANTOMASSI GOMES, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, CPF 32338478827, com endereço à [REDACTED], CEP 15385-000, Ilha Solteira - SP

OBJETO DA AÇÃO: Apuração de atos que violaram os deveres de legalidade, honestidade ou imparcialidade praticados por agentes públicos contra a administração, visando a aplicação de sanções pessoais e a reparação de danos ao erário.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Certidão de Cartório Expedida - 10/06/2022 11:05:03 - Certidão - Genérica

Conclusos para Despacho - 10/06/2022 15:56:59 Recebida a Petição Inicial - 10/06/2022 17:49:58 - Vistos. Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Prefeito do Município de Ilha Solteira, o Sr. Otávio Augusto Giantomassi Gomes. Narra a inicial que: i) a partir de investigações realizadas no Inquérito Civil n. 14.0285.0000050/2021-7, constatou-se a existência de irregularidades no pagamento de horas extras a servidores públicos municipais; ii) foram realizadas reuniões com o Chefe do Poder Executivo Municipal para a correção das irregularidades verificadas; iii) posteriormente, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo que, no ano de 2018, o Prefeito do Município de Ilha Solteira teria celebrado (...) acordo verbal com os servidores dos setores de Água, Esgoto, Energia Elétrica e Cemitério para que realizassem 2 (duas) horas extras por dia de segunda a sexta-feira e 10 (dez) horas extras aos sábados e domingos, independentemente da necessidade de serviço; iv) tal expediente teria sido adotado afim de (...) camuflar aumento salarial aos servidores, de forma a estabelecer regime totalmente ilegal que mescla o regime de sobreaviso com o instituto de horas extras, sem qualquer legislação a permiti-lo; v) (...) mesmo após início das apurações do Ministério Público destinadas a regularizar o pagamento desordenado de horas extras na Prefeitura, continuou cumprindo o acordo ilegal, ao passo que informava ao Ministério Público que estava adotando as medidas necessárias à regularização da questão, limitado a quinze dias no mês; vi) (O) pagamento de horas extras com base no acordo ilegal celebrado entre Prefeitura e servidores dos setores indicados acima gerou prejuízo de R\$ 1.878.425,22 (um milhão oitocentos e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) (...); vii) A edição da Lei Municipal 2.53/2022, ao buscar regularizar tais situações, apenas revela a situação de ilegalidade anterior; viii) as alegações ministeriais vêm comprovadas: a) pelas oitivas de Rodrigo de Souza Silva, Edmar Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, - Zona Norte - CEP: 13385-000, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Ilha Solteira-SP - E-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 8h00min às 17h00min

Santos, Fábio Rocha Santos, Francisco Gilvan Alves de Souza, Milton Bernardes, Rogério Viscensoti Silva, Raimundo Machado de Araripe, Marcelo Alves de Souza, Evando Ferreira, Natalino Alves da Silva, Gilmar Santos Mariano, Evandro Ferreira e Luiz Carlos de Souza, os quais confirmaram o acordo verba; b) pelas folhas de ponto juntadas, as quais comprovam a constante realização de horas extras por partes desses servidores; e c) pelos (...) vídeos de diversos servidores batendo ponto no fim de semana, inclusive em horário noturno Pede-se: i) declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, do art. 11, caput; do art. 17, § 10-C; do art. 17, § 10-D; do art. 17, § 10-F, inciso I; do art. 23, § 8º, todos da Lei n. 8.429/1992; ii) a condenação do requerido como incurso na prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, às penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente ao dobro do dano causado, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente; iii) subsidiariamente, a condenação do requerido como incurso na prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, com aplicação das penas de pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido, proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Como a inicial vieram os autos do Inquérito Civil n. 14.0285.0000050/2021-7, devendo ser destacados os seguintes documentos que o compõem: i) Portaria de Instauração do Inquérito Civil (fls. 14/16); ii) Ofício nº 530/2020, solicitando informações acerca do custo mensal com a folha de salário dos servidores (fl. 18); iii) Resposta ao Ofício nº 530/2020 (fls. 21/22); iv) Ofício nº 08/2021, solicitando informações sobre: a) relação de cargos e empregos públicos existentes na municipalidade, indicando o quantitativo de cargos ocupados e vagos nos anos de 2018, 2019, 2020; b) se há concurso público vigente para preenchimento dos cargos que se encontram vagos, na hipótese de existência de cargos vagos; c) se o quantitativo de servidores empregados atualmente existente mostra-se suficiente à realização dos trabalhos da Prefeitura Municipal; d) os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a realização anual médica de 153.569 horas extras ao longo dos anos de 2018, 2019 e 2020; e) a relação de servidores e empregados que receberam hora extra nos anos de 2018, 2019 e 2020, indicando cargo/função, o mês de recebimento, o quantitativo de horas extras realizadas no respectivo mês e o valor pago ao servidor/empregado público; v) Resposta ao Ofício nº 08/2021 (fls. 35/49); vi) Registro da Reunião realizada entre o Promotor de Justiça e o Prefeito de Ilha Solteira em 30/06/2021 (fls. 56/57); vii) Resposta aos Questionamentos levantados na Reunião realizada em 30/06/2021 (Fls. 71/75); viii) Cópia do Decreto nº 7.130/2021, o qual dispõe sobre a realização de horas extras pelos servidores públicos municipais e dá outras providências (fls. 73/74); ix) Ofício nº 647/2021, solicitando informações sobre o andamento das medidas anunciadas pela prefeitura (fl. 80); x) Resposta ao Ofício nº 647/2021 (fls. 92/96); xi) Ofício nº 936/2021, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0285.0000050/2021-7 (fls. 102/103); xii) Ofício nº 0031/2022, solicitando relação de servidores públicos e empregados que receberam hora extra no ano de 2021, indicando seu cargo/função, o mês de recebimento, o quantitativo de horas extras realizadas no respectivo mês e o valor pago ao serviço/empregado público (fl. 110); xiii) Vídeos encaminhados por Whatsapp (fls. 115/117); xiv) Ofício nº 0125/2022, solicitando informações sobre o cargo e qualificação de Rodrigo de Souza Silva, Edmar Silva Santos, Fábio Rocha Santos, Francisco Gilvan Alves de Souza, Milton Bernardes, Rogério Viscensoti Silva, Raimundo Machado de Araripe, Marcelo Alves de Souza, Evando Ferreira, Natalino Alves da Silva, Gilmar Santos Mariano, Evandro Ferreira e Luiz Carlos de Souza, bem como suas folhas de ponto do ano de 2021, indicando os dias nos quais esses servidores realizaram horas extras (fls. 119/120); xv) Transcrição da Oitiva de Rodrigo de Souza Silvo (fls. 139/145); xvi) Transcrição da Oitiva de Edmar Silva dos Santos (fls. 146/151); xvii) Transcrição da Oitiva de Fábio Rocha Santos (fls. 152/158); xviii) Transcrição da Oitiva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, -, Zona Norte - CEP 15385-000, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Ilha Solteira-SP - E-mail: ilhasolteira2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Francisco Gilvan Alves de Souza (fls. 159/162); xviii) Transcrição da Oitiva de Milton Bernardes (fls. 163/166); xix) Transcrição da Oitiva de Rogério Viscensoti Salva (fls. 167/171); xx) Transcrição da Oitiva de Raimundo Machado de Araripe (fls. 172/177); xxi) Transcrição da Oitiva de Marcelo Alves de Souza (fls. 178/184); xxii) Transcrição da Oitiva de Natalino Alves da Silva (fls. 185/188); xxiii) Transcrição da Oitiva de Gilmar Santos Mariano (fls. 189/192); xxiv) Transcrição da Oitiva de Evandro Ferreira (fls. 193/196); xxv) Termo de Oitiva de Luiz Carlos de Souza (fl. 197); xxvi) Ofício nº 0247/2022, solicitando informações sobre: a) quais os termos do acordo realizado com esses servidores [alguns servidores realizaram constantemente 2(duas) horas extras por dia durante a semana e 10 (dez) horas extras aos sábados, domingos e feriados (com marcação de ponto de 7h a 19h), independentemente da existência de demanda de serviços. Apurou-se também que esses servidores ficariam em espécie de 'regime de plantão' em 'sobreaviso', aguardando acionamento da Prefeitura]; b) quais setores foram beneficiados com esse acordo; e c) quantos servidores foram beneficiados com esse regime e qual o custo anual do pagamento dessas horas extras em decorrência desse acordo (fl. 199); xxvii) Resposta ao Ofício nº 0031/2022 (fls. 208/425); xxvii.a) Quantitativos Total de Horas Extras Trabalhadas por Servidor no Ano de 2021 (fls. 209/257 e 352/366); xxvii.b) Cartões de Ponto de Edmar Silvo dos Santos (fls. 258, 261, 264, 267, 270, 273, 276, 278, 374, 377, 380 e 383); xxvii.c) Cartões de Ponto de Evandro Ferreira (fls. 260, 263, 266, 269, 272, 275, 278, 281, 376, 379, 381 e 385); xxvii.d) Cartões de Ponto de Fábio Rocha Santos (fls. 259, 262, 265, 268, 271, 274, 277, 280, 375, 378, 382 e 384); xxvii.e) Cartões de Ponto de Francisco Gilvan Alves de Souza (fls. 283, 286, 289, 292, 294, 297, 300, 301, 303, 306, 309, 312 e 315); xxvii.f) Cartões de Ponto de Gilmar Santos Mariano (fls. 284, 287, 290, 295, 298, 304, 307, 310, 313 e 316); xxvii.g) Cartões de Ponto de Luiz Carlos de Souza (fls. 285, 288, 291, 296, 299, 302, 305, 308, 311, 314 e 317); xxvii.h) Cartões de Ponto de Marcelo Alves de Souza (fls. 320, 323, 326, 329, 332, 335, 338, 341, 344, 347, 350 e 387); xxvii.i) Cartões de Ponto de Milton Bernardes (fls. 319, 322, 325, 328, 331, 334, 337, 340, 343, 346, 349 e 386); xxvii.j) Cartões de Ponto de Natalino Alves da Silva (fls. 321, 324, 327, 330, 333, 336, 339, 342, 345, 348, 351 e 388); xxvii.k) Cartões de Ponto de Raimundo Machado Araripe (fls. 390, 394, 396, 398, 400, 403, 406, 409, 412, 415, 418, 421 e 424); xxvii.l) Cartões de Ponto de Rodrigo de Souza Silvo (fls. 391, 394, 396, 398, 400, 403, 406, 409, 412, 415, 418, 421 e 424); xxvii.m) Cartões de Ponto de Rogério Viscensoti Salva (fls. 392, 395, 401, 404, 407, 410, 413, 416, 419, 422 e 425); xxviii) Resposta ao Ofício nº 0247/2022 (fls. 446/480); xxviii.a) Respostas às Indagações do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 446/447); xxviii.b) Cópia da Lei 2.563/2022, que institui o sistema de sobreaviso no serviço público municipal e dá outras providências; xxviii.c) Relatórios de Resumo Contábil Geral (fls. 450/480). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 17, §6º da Lei de Improbidade: Art. 17 Omissis § 6º A petição inicial observará o seguinte: I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Da leitura da inicial, imputa-se ao Prefeito Municipal de Ilha Solteira a celebração de um acordo verbal para pagamento de horas extras a servidores determinados, sem previsão legal, o que teria acarretado, de um lado, o enriquecimento ilícito dos servidores beneficiados, e, de outro lado, lesão ao erário; conduta a qual se adequa, a menos numa primeira aproximação, ao tipo do art. 10, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa. Os indícios de veracidade dos fatos estão largamente retratados nos autos do Inquérito Civil que ora instrui a presente ação, notadamente (a) nas oitivas realizadas extrajudicialmente, as quais dão conta do suposto acordo espúrio, e (b) nos cartões de ponto, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, - Zona Norte - CEP: 13385-000, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Ilha Solteira-SP - E-mail: [REDACTED]@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 8h00min às 17h00min

indicam o pagamento sistemático de horas extras, sem que houvesse autorização para tanto. A reunião realizada e os ofícios expedidos dão conta de que o requerido tomou conhecimento da situação, havendo indicativos de que, não obstante, os pagamentos continuaram sendo feitos donde o dolo imputado. Portanto, presentes indícios mínimos a dotar de justa causa a presente ação civil e ausentes quaisquer das hipóteses do art. 330 do CPP, recebo a inicial (art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa). 2. Autue-se e cite(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, por Oficial de Justiça, para contestar no prazo de 30 dias, contados na forma do art. 231 do CPC, segundo o disposto no art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Trata-se de processo no formato digital, ou seja, sem autos físicos. Assim, as partes e seus advogados podem ter acesso por meio da internet pelo site (<https://esaj.tjsp.jus.br/>) em todas as suas movimentações. A ausência de contestação implicará revelia e presunção quanto à matéria de fato apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 da mesma lei. Aguarde-se no prazo a juntada do mandado cumprido. Cópia da presente decisão servirá de mandado. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 27/06/2022 16:11:30 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 27/06/2022 16:18:03 - Mandado nº: 246.2022/002521-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/07/2022

Local: Oficial de justiça - Paulo José Furlan

Suspensão do Prazo - 01/07/2022 22:33:44 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 31/08/2022 devido à alteração da tabela de feriados

Mandado Juntado - 21/07/2022 10:24:14 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 21/07/2022 10:24:16 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Contestação Juntada - 01/09/2022 17:52:32 - Nº Protocolo: WILH.22.70017292-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 01/09/2022 17:30

Conclusos para Decisão - 02/09/2022 09:31:05 Outras Decisões - 02/09/2022 18:38:06 - Vistos. À réplica, no prazo de 30 dias, inclusive para os fins dos artigos 338, 339, 350 e 351 do CPC, quando aplicáveis ao caso. Int.

Ato ordinatório - 13/09/2022 12:49:13 - Vistos. À réplica, no prazo de 30 dias, inclusive para os fins dos artigos 338, 339, 350 e 351 do CPC, quando aplicáveis ao caso. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/09/2022 12:52:05 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 13/09/2022 13:31:13 - Relação: 0496/2022

Teor do ato: Vistos. À réplica, no prazo de 30 dias, inclusive para os fins dos artigos 338, 339, 350 e 351 do CPC, quando aplicáveis ao caso. Int.

Advogados(s): Alexandre Fidalgo (OAB 172650/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/09/2022 21:46:52 - Relação: 0496/2022

Data da Publicação: 15/09/2022

Número do Diário: 3590

Petição - 19/09/2022 17:34:28 - Nº Protocolo: WILH. [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 19/09/2022 17:15

Conclusos para Despacho - 20/09/2022 15:13:10 Improcedência - 03/10/2022 15:10:11 - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, para absolver o réu pela prática dos atos de improbidade administrativa a ele imputados, o que faço com fulcro no art. 17, §10-B, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Remessa - 04/10/2022 00:07:04 - Relação: 0542/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, -, Zona Norte - CEP 15385-000, Fone: (18)
 2124-1128, Ilha Solteira-SP - E-mail: ilhasolteira2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Teor do ato: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, para absolver o réu pela prática dos atos de improbidade administrativa a ele imputados, o que faço com fulcro no art. 17, §10-B, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Advogados(s): Alexandre Fidalgo (OAB 172650/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/10/2022 21:40:10 - Relação: 0542/2022

Data da Publicação: 06/10/2022

Número do Diário: 3605

Apelação/Razões Juntada - 10/10/2022 18:06:08 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 10/10/2022 16:45

Conclusos para Decisão - 11/10/2022 11:19:20 Outras Decisões - 11/10/2022 16:27:13 - Vistos. 1. Interposta apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 2. Deve o cartório cumprir o art. 102 das Normas de Serviço da CGJ/TJSP. 3. Após, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Int.

Remessa - 12/10/2022 00:08:22 - Relação: 0552/2022

Teor do ato: Vistos. 1. Interposta apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 2. Deve o cartório cumprir o art. 102 das Normas de Serviço da CGJ/TJSP. 3. Após, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Int.

Advogados(s): Alexandre Fidalgo (OAB 172650/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/10/2022 23:40:03 - Relação: 0552/2022

Data da Publicação: 17/10/2022

Número do Diário: 3611

Contrarrazões Juntada - 09/11/2022 18:52:21 - Nº Protocolo: WILH.22. [REDACTED]

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 09/11/2022 17:44

Certidão de Cartório Expedida - 16/02/2023 09:08:12 - Certidão - Genérica

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 03/08/2023 17:09:51 - Data do julgamento: 23/05/2023

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. - Sustentou a Dra. Ana Paula Fuliaro, OAB: [REDACTED]

Situação do provimento: Não-Provimento

Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Conclusos para Decisão - 23/08/2023 10:21:44 Outras Decisões - 23/08/2023 14:34:04 - Vistos. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao recurso, arquivem-se os autos. Int.

Remessa - 24/08/2023 00:08:42 - Relação: 0517/2023

Teor do ato: Vistos. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao recurso, arquivem-se os autos. Int.

Advogados(s): Alexandre Fidalgo (OAB 172650/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/08/2023 22:35:15 - Relação: 0517/2023

Data da Publicação: 28/08/2023

Número do Diário: 3808

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/10/2023 13:29:16 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Cartório Expedida - 16/11/2023 15:56:34 - Certidão de Cartório - CUSTAS -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
2ª VARA

Avenida Brasil Norte, 1680, -, Zona Norte - CEP 15385-000, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] Ilha Solteira-SP - E-mail: ilhasolteira2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615
 Definitivo - 16/11/2023 15:56:36

Autos extintos e arquivados definitivamente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Ilha Solteira, 27 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
 Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
 das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)